



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13727.000519/2008-18
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2801-000.267 – 1ª Turma Especial**
Data 19 de setembro de 2013
Assunto IRRF
Recorrente MANOEL ANTONIO DE ALMEIDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente em exercício e Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, José Valdemir da Silva e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 3ª Turma da DRJ/CGE/MS.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

“Trata o presente processo de impugnação à exigência formalizada através de notificação de lançamento de imposto de renda pessoa física, f. 4-9, do exercício 2006, ano-calendário 2005, por meio do qual se exige o crédito tributário consolidado de R\$ 11.407,46, calculados até 31/07/2008.

Segundo descrição dos fatos e enquadramento legal, f. 6-7, o lançamento de ofício decorre das seguintes infrações:

Compensação indevida de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 7.787,99 referente à Fonte Pagadora FUNDO NACIONAL DE SAÚDE, CNPJ 00.530.493/0001-71;

Omissão de Rendimentos do Trabalho no valor de R\$ 360,00 referente à Fonte Pagadora CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DA CEDAE CAC;

Em sua impugnação de folhas 02-03, o interessado alega, em síntese, que:

1. Houve um lapso no momento da digitação do número informado pelo FUNDO NACIONAL DE SAÚDE, CNPJ 00.530.493/0001-71, pois a partir do ano-calendário 2005, os rendimentos foram pagos pelo Governo Estadual, através da fonte pagadora SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE E DEFESA CIVIL, CNPJ 42.498.717/0001- 55;

2. Não tomou conhecimento dessas modificações, o que o impossibilitou de conseguir o comprovante de rendimentos da real fonte pagadora na data devida;

3. Houve problemas administrativos por parte desta Secretaria de Saúde e o comprovante de rendimentos só foi entregue em 11/08/2008, após o recebimento da Notificação de Lançamento, e somente ao verificar o comprovante de rendimentos identificou o equívoco das informações;

4. Segundo funcionários da Secretaria de Saúde, poderia informar as mesmas informações dos anos anteriores;

Assim, solicita a revisão da Notificação de Lançamento e solicita a restituição de R\$ 43,63”

A impugnação foi julgada improcedente, conforme Acórdão de fls. 25/28, que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

MATÉRIA NÃO-IMPUGNADA. Considera-se como não-impugnada a parte do lançamento que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. Deve ser mantida a GLOSA de IMPOSTO de RENDA RETIDO na FONTE (IRRF) declarado pelo sujeito passivo, quando não restar comprovado que houve a retenção.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 13/10/2011 (fl. 31), o interessado interpôs o recurso de fls. 32/33, em 04/11/2011. Em sua defesa, sustenta que houve um lapso no momento da digitação do número do CNPJ/MF da fonte pagadora na DIRPF em tela, uma vez que os valores sempre foram pagos e informados pelo Fundo Nacional de Saúde -

CNPJ Nº 00.530.493/0001-71, administrado anteriormente pelo Governo Federal, vindo assim a partir do ano calendário de 2005 a ser pago pelo Governo Estadual, ou seja, Secretaria de Estado de Saúde do Estado do Rio De Janeiro - CNPJ Nº 42.498.717/0001-55, conforme demonstra, o comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda, emitido novamente em 24/10/2011, pelo departamento de informática do SUS (cópia em anexo fls. 03), e entrega da DIRPF/2006 retificadora. Aduz que cabe à Receita Federal identificar os motivos junto a Secretaria de Saúde do Estado do Rio de Janeiro - CNPJ/MF 42.4 98.717/0001-55, de não informar de forma correta as obrigações determinadas, pois os serviços foram executados, impostos descontados, e como determina os procedimentos da legislação Federal foi enviado o comprovante de rendimento e retenção (cópia em anexo fls.03). À vista de todo exposto, requer seja acolhida a presente impugnação para o fim de cancelar o débito fiscal reclamado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O litígio cinge-se à glosa do imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 7.787,99 referente à Fonte Pagadora FUNDO NACIONAL DE SAÚDE, CNPJ 00.530.493/0001-71.

O autuado, desde a fase impugnatória, alega que houve um lapso no momento da digitação do número do CNPJ/MF da fonte pagadora na DIRPF em tela, uma vez que os valores sempre foram pagos e informados pelo Fundo Nacional de Saúde - CNPJ Nº 00.530.493/0001-71, administrado anteriormente pelo Governo Federal, vindo a partir do ano calendário de 2005 a ser pago pelo Governo Estadual, ou seja, Secretaria de Estado de Saúde do Estado do Rio De Janeiro - CNPJ Nº 42.498.717/0001-55.

Sobre essa questão, assim se manifestou a decisão recorrida:

“Embora o interessado tenha alegado que houve a retenção, não trouxe documentos suficientes para comprovar o alegado.

O interessado trouxe aos autos uma cópia do sistema DATASUS com valores mensais recebidos e um comprovante de rendimentos (folha 11) onde consta o total de rendimentos de R\$ 44.664,94 com IRRF de R\$ 7.205,84 emitido pela Fonte pagadora SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO RIO DE JANEIRO, CNPJ 42.498.717/0001-55.

Em consulta ao sistema Portal DIRF, verifica-se que houve a entrega de DIRF por parte da SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO RIO DE JANEIRO e não consta o interessado como beneficiário. Assim, há a necessidade de retificação da DIRF ou a juntada de mais elementos para comprovar que houve a retenção.

Cumprе esclarecer que o documento oficial para informação à Receita Federal sobre as retenções efetuadas é a DIRF. Não consta DIRF ativa apresentada com esta retenção na fonte para o interessado.

Assim, a atividade do Auditor-Fiscal da Receita Federal foi efetuada dentro do que determina a legislação e a glosa da retenção ocorreu por erro da Fonte Pagadora em não apresentar a DIRF caso tenha sido efetuada a retenção.

Não havendo DIRF, o contribuinte poderia comprovar a retenção através da apresentação de um ou mais documentos como:

- *Solicitação à Fonte Pagadora para que seja retificada a DIRF;*
- *Declaração da Fonte Pagadora informando os valores retidos;*
- *Cópias dos comprovantes mensais de rendimentos com o destaque do IRRF;*

Portanto, não foram comprovadas nos autos as retenções efetuadas. Assim, não é possível acatar o pedido do interessado.”

O recorrente reclama a compensação do referido imposto de renda retidos na fonte, apresentando, novamente, à fl. 34, cópia do sistema DATASUS com valores mensais recebidos e um comprovante de rendimentos que registra o total de rendimentos de R\$ 44.664,94 com IRRF de R\$ 7.205,84, referente a Fonte pagadora Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro, CNPJ 42.498.717/0001-55.

Em face do acima exposto e com vistas a formar convicção acerca da lide, voto pela conversão do julgamento em diligência para que a fonte pagadora Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro, CNPJ 42.498.717/0001-55, seja intimada a esclarecer se efetuou pagamentos ao contribuinte, com retenção do imposto de renda na fonte, no ano-calendário de 2005, tendo em vista as informações constantes do comprovante de rendimentos de fl. 34.

Ao final, com vistas a garantir o contraditório e o amplo direito de defesa, cientificar o recorrente acerca desta diligência e dos resultados dela decorrentes, assegurando-lhe prazo para sua manifestação.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin